

b) da distribuição dessas quantidades, segundo os grupos definidos pelo Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968, que classificou os veículos do Estado em seis categorias distintas, de acordo com a natureza dos serviços a prestar;

c) do estabelecimento de normas para a aquisição diferenciada segundo se trata de compra destinada à ampliação da frota necessária, sua complementação, ou para a substituição de veículos de manutenção onerosa;

d) da baixa automática do veículo substituído e a sua colocação à disposição da Divisão Estadual de Material Excedente — DEMEX para fins de venda ou doação, evitando-se, dessa forma, a posterior utilização de veículos de manutenção antieconômica;

e) da obrigatoriedade da destinação, de, pelo menos, 20% das dotações orçamentárias para fins de renovação da frota, de molde a permitir progressiva e sistemática substituição de veículos;

f) do cancelamento das cessões, em comodato, dos veículos oficiais do Estado.

Trata-se, assim, de norma de orientação e controle, indispensável a um melhor funcionamento do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados. Desenvolvidas as medidas complementares e políticas do Governo, neste setor, poderá contar-se com importante instrumento para a sua execução. Os assuntos, que vêm sendo analisados através de solicitações isoladas, passarão a ser tratados dentro de uma visão do conjunto de necessidades e existências de veículos. Por outro lado, será possível dar tratamento diferenciado, mais simplificado, aos pedidos de compra para simples substituição dos veículos existentes, em relação àqueles destinados à ampliação da frota do Estado. Também a utilização, mediante retribuição pecuniária, de veículos pertencentes a servidores, poderá ser orientada para reais objetivos, qual seja, e da redução do número de veículos oficiais em uso no serviço público.

Motivada, nesses termos, a propositura, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de seu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI DE 25 DE MARÇO DE 1970

Cria cargos no Quadro da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Casa Civil, destinadas à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, os seguintes cargos:

- I — na Tabela I, 1 (um) de Diretor (Divisão-Nível II), referência «CD-9»;
- II — na Tabela II:
 - a) 2 (dois) de Diretor (Serviço — Nível II), referência «CD-7»;
 - b) 3 (três) de Chefe de Seção, referência «19»;
 - c) 1 (um) de Chefe de Seção (Finanças), referência «19»;
 - d) 1 (um) de Chefe de Seção (Pessoal), referência «19»;
 - e) 1 (um) de Chefe de Seção (Comunicações), referência «19»;
 - f) 2 (dois) de Encarregado de Setor, referência «16»;
 - g) 3 (três) de Encarregado de Setor (Comunicações) referência «16».

Parágrafo único — Aos ocupantes de cargos criados por este artigo, aplicar-se-á o Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
 José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil
 Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de março de 1970
 Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre integração de cargo do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça no Quadro da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

- Artigo 1.º — Fica integrado na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, o cargo de Assistente Social, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça — Juízo da Vara de Menores, provido por D. Aderia Dias de Oliveira.
- Artigo 2.º — O título da funcionária cujo cargo é abrangido por este decreto-lei, será apostilado pela autoridade competente.
- Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, atribuídas à Casa Civil.
- Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de março de 1970
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Subst.

DECRETO-LEI DE 25 DE MARÇO DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, área destinada à instalação do Distrito Industrial daquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional, n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, um terreno com área aproximada de 50 (cinquenta) alqueires, desmembrada do imóvel atualmente utilizado pelo Posto Experimental de Criação de São José do Rio Preto, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, e destinado à instalação do "Distrito Industrial de São José do Rio Preto", conforme planta, dimensões e confrontações constantes do processo D.P.A. — 41.788-69.

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições, para assegurarem a efetiva utilização da área para o fim a que se destina, só permitida a alienação de lotes para a instalação dos estabelecimentos industriais e moradia de seus empregados.

Artigo 3.º — Nas escrituras de alienação pela Prefeitura deverão constar as mesmas cláusulas referidas no artigo anterior, asseguratórias da destinação do imóvel.

Artigo 4.º — O desvirtuamento das finalidades desta doação dará ensejo à sua rescisão, revertendo o imóvel ao patrimônio do Estado, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
 Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 25 de março de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.423, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a criação do «Paço das Artes», no Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e da providências correlatas.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, subordinado à Divisão de Unidades Culturais, da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, o Paço das Artes.

Artigo 2.º — Ao Paço das Artes incumbe:

- I — organizar e manter, permanentemente, exposições de artes;
- II — promover conferências, cursos, palestras e audições;
- III — divulgar os assuntos ligados à área de sua especialidade.

Artigo 3.º — O Paço das Artes contará com:

- I — Assistente de Orientação Artística;
- II — uma Seção de Exposições e Intercâmbios;
- III — uma Seção de Comunicações Culturais;
- IV — um Setor Administrativo.

Artigo 4.º — As atribuições de Assistente de Orientação Artística e das unidades referidas no artigo anterior serão objeto de decreto a ser baixado no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
 Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda.
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes

e Turismo.

Publicado na Casa Civil, aos 25 de março de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.424, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Revoga os decretos que enumera referentes às custas e emolumentos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam revogados os decretos: o Decreto n.º 3.965, de 21 de dezembro de 1925; o Decreto n.º 8.134, de 29 de janeiro de 1937; o Decreto n.º 8.605, de 27 de setembro de 1937; o Livro X e os artigos 49 e 59 do Livro XI do Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953; o Decreto n.º 26.838, de 22 de novembro de 1956; o Decreto n.º 27.092, de 24 de dezembro de 1956; o Decreto n.º 33.473, de 23 de agosto de 1958; o Decreto n.º 34.829, de 14 de abril de 1959; o artigo 1.º do Decreto n.º 47.762, de 17 de fevereiro de 1967 e o Decreto n.º 49.858, de 21 de junho de 1968.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça.
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de março de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.425, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este Decreto.

Artigo 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas.

Artigo 3.º — De acordo com o disposto no inciso II do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, das custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos, tanto cíveis como criminais, 8% (oito por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, e 12% (doze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Parágrafo único — Os emolumentos que nas serventias não oficializadas são devidos aos respectivos serventuários e que nas oficializadas constituem renda do Estado não se compreendem na disposição deste artigo.

Artigo 4.º — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, embora mencionadas nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em cartórios não oficializados e obedecerá ao disposto no artigo 45 da Lei n.º 9.858, de 4 de outubro de 1967.

Artigo 5.º — Nas colunas em que estiverem englobados os emolumentos do escrivão e do distribuidor, ser-lhes-ão atribuídos, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) do total fixado.

Artigo 6.º — As Tabelas em anexo não se aplicam:

I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados a qualquer dos escrivães ou ao oficial do registro de imóveis, haja ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Artigo 7.º — Este Decreto entrará em vigor a 1.º de abril de 1970, quanto às Tabelas 10 a 14, e a 1.º de maio de 1970, quanto às Tabelas 1 a 9.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça.

Publicado na Casa Civil, aos 25 de março de 1970.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

TABELA 1
Dos Feitos e Recursos Cíveis e Criminais

Notas genéricas

1.ª — Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas Tabelas 2 a 9.

2.ª — Nos feitos de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor constituem renda do Estado.

3.ª — Consideram-se de valor inestimável:

a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

b) os protestos, interpelações e notificações;

c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiro;

d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.